

CONCLUSÃO

Aos 19 de 08 de 1992 faço
estes autos conclusos ao MM. Juiz, da 3ª Vara
da Comarca, do que lavro este termo.

Eu [assinatura], Escrivão o subscrevi.

Autos nº 9836/90.

Vistos etc...

MALHARIA ARACY LTDA, já qualificada, após o início do processamento de sua concordata preventiva, requereu a decretação de sua autofalência, alegando em síntese, que a grave situação econômica-financeira, além de certos ' ' desmandos ocorridos na empresa, fizeram com que sequer pu desse cumprir com o pagamento da primeira parcela a que se comprometeu, sendo que que tal situação continua a per durar e se agravará ainda mais; que possui patrimônio suficiente para cobrir a totalidade do seu débito, mas não possui disponibilidade financeira; que pretende continuar a operar prestando serviços a terceiros, o que lhe possi bilitará o pagamento dos credores e a manutenção dos empre gados, uma vez que para tanto, não necessitará de capital de giro. Juntou cópia do balanço e relação de credores.

Compulsando-se os autos, observa-se que a falência deve ser imediatamente decretada, uma vez que a situação retratada, está perfeitamente enquadrada nas disposições do art.1º da Lei Falimentar.

ASSIM SENDO, DECLARO A FALÊNCIA DE MALHARIA ARACY LTDA., com sede à Av. Cel. Procópio Gomes, 1351, nesta cidade, o que faço com base no art.1º do Dec. Lei nº 7.661. Fa - lência decretada às 18,00 horas. Fixo o termo legal da falência a contar dos sessenta (6) dias anteriores à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20(vinte) dias para os credores da falida apresentarem suas declarações e documentos justificativos de seus créditos, na forma estabelecida no art.82 da Lei Falimentar.

Façam-se as publicações de lei, cumprindo-se os artigos 15 e 16.

NOMEIO SÍNDICA a Dra. EVA JACIRA SCHOLZE COSTA, sob compromisso.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Sobre a continuidade das operações, dias após.

Em, 19 de agosto de 1992. [assinatura] JUY PEDRO SCHNEIDER - Juiz de Direi+

